

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Educacional Maria Ranulfa Ltda. – EPP		UF: MG
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade do Trabalho (FATRA), com sede no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC N°: 201607706		
PARECER CNE/CES N°: 15/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 26/1/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se do credenciamento da Faculdade do Trabalho (FATRA), com sede no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

As seguintes informações, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES), *ipsis litteris*:

[...]

Credenciamento Institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade de Educação a Distância (EaD).

1. DADOS DO PROCESSO

Processo de Credenciamento EaD n°: 201607706.

Dados da Mantenedora

Código da Mantenedora: 3130.

CNPJ: 04.053.555/0001-52.

Razão Social: INSTITUTO EDUCACIONAL MARIA RANULFA LTDA - EPP.

Dados da Mantida

Código da Mantida: 4910.

Nome/Sigla da Mantida: FACULDADE DO TRABALHO - FATRA.

Endereço da Mantida: Avenida Paes Leme, N° 485, Osvaldo Rezende, Uberlândia/MG, CEP: 38.400-124.

Índices da Mantida

CI - Conceito Institucional: 3 (2018)

CI-EaD - Conceito Institucional EaD: 3 (2019)

IGC - Índice Geral de Cursos: 3 (2018)

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com o seguinte pedido de autorização de curso EaD:

Processo nº	Código do Curso	Curso
201610278	1370876	PARAMEDICINA

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, o qual será responsável por exarar o despacho saneador.

Em 08/05/2018, a fase de despacho saneador foi concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES : a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

O relatório (código de avaliação: 144362), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 21/04/2019 a 25/04/2019, à Avenida Paes Leme, nº 485, Osvaldo Rezende, Uberlândia/MG, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados a seguir:

Eixo/Conceito Final	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	3,67
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,00
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,13
Eixo 4: Políticas de gestão	2,86
Eixo 5: Infraestrutura	3,00
Conceito Final Contínuo	3,37
Conceito Final Faixa	3

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação a fase da manifestação, o Relatório de Avaliação não foi impugnado pela Secretaria ou pela instituição.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

- IV - Infraestrutura de execução e suporte;*
V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;
VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e
VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme tabela abaixo:

<i>Requisitos dos arts. 3º e 5º da PN 20/17</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
CONCEITOS	
<i>CI igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que três, conforme apresentado no item 3 do presente parecer.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores que três em quatro dos cinco Eixos, conforme apresentado no item 3 do presente parecer. Observe-se que o Eixo 4: Políticas de Gestão obteve conceito 2,86. No entanto, conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>
DOCUMENTAÇÃO	
<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;</i>	<i>Documentação inserida no processo ou na aba COMPROVANTES do endereço sede.</i>
<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente;</i>	<i>Documentação inserida no processo ou na aba COMPROVANTES do endereço sede.</i>
<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.</i>	<i>Documentação inserida no processo ou na aba COMPROVANTES do endereço sede.</i>
INDICADORES	
<i>Indicador: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 2.6 do relatório.</i>
<i>Indicador: Estrutura de Polos EaD;</i>	<i>Indicador 5.13 do relatório - nsa.</i>
<i>Indicador: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.7 do relatório.</i>
<i>Indicador: Infraestrutura Tecnológica;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.14 do relatório.</i>
<i>Indicador: Infraestrutura de Execução e Suporte;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.15 do relatório.</i>
<i>Indicador: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.17 do relatório.</i>
<i>Indicador: Ambiente Virtual de Aprendizagem.</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.18 do relatório.</i>

Importante se faz observar que, com base no Parecer CNE/CES nº 644, de 4 de novembro de 2018, foi publicada a Portaria nº 1.010/2019, que substituiu a Portaria nº 370/2018. Essa normativa alterou os critérios para a triagem das instituições de educação de nível superior que seriam credenciadas, em caráter provisório, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, conforme elencado abaixo:

I. possuir processos de credenciamento EaD, de autorizações EaD vinculadas e de credenciamento lato sensu EaD protocolados e encaminhados para avaliação in loco, a ser realizada pelo Inep até 31 de junho de 2017, no sistema e-MEC;

II. possuir Conceito Institucional (CI) maior ou igual a 3 (três) disponibilizado no Cadastro e-MEC ou resultante de avaliação in loco disponibilizado em relatório anexado ao processo de credenciamento em trâmite;

III. possuir ato de credenciamento presencial em vigor ou processo de credenciamento em trâmite, protocolado tempestivamente, sem ocorrências que envolvessem sobrestamento e/ou protocolo de compromisso;

IV. não possuir curso(s) EaD vinculado(s) avaliado(s) pelo Inep com resultado insatisfatório;

V. não estar submetida a procedimento sancionador de supervisão.

A Faculdade do Trabalho (FATRA), por atender aos requisitos supracitados, teve o seu processo de Credenciamento EaD nº 201607706 incluído na Portaria nº 1.010/2019.

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. O parecer final do curso EaD vinculado, que se encontra anexo a este, apresenta a seguinte deliberação:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Resultado do Parecer da SERES</i>
<i>201610278</i>	<i>1370876</i>	<i>PARAMEDICINA</i>	<i>Deferimento</i>

Ressalte-se, no entanto, que o protocolo nº 201610278, de autorização EaD do curso de Paramedicina, vinculado ao presente processo, não foi contemplado no ato, pois conforme determinava a Resolução CNE/CES nº 644/2018, não seriam autorizados provisoriamente cursos na área de saúde:

Ressalta-se os cursos constantes da portaria de credenciamento EaD provisório terão o limite de 500 (quinhentas) vagas totais anuais e que não serão autorizados provisoriamente cursos na área de Saúde objetos de processos de autorização EaD vinculada e qualquer outro curso que não apresente informação sobre número de vagas em seu processo.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento

institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir:

Dados da Mantenedora

Código da Mantenedora: 3130.

CNPJ: 04.053.555/0001-52.

Razão Social: INSTITUTO EDUCACIONAL MARIA RANULFA LTDA - EPP.

Dados da Mantida

Código da Mantida: 4910.

Nome/Sigla da Mantida: FACULDADE DO TRABALHO - FATRA.

Endereço da Mantida: Avenida Paes Leme, Nº 485, Osvaldo Rezende, Uberlândia/MG, CEP: 38.400-124.

Considerações do Relator

A IES logrou conceito abaixo do mínimo na Dimensão 4, o que, no entanto, foi tolerado pela ação regulatória, que prevê a aproximação automática do conceito 2.86 para o conceito 3 (três). Do ponto de vista desta Relatoria, mais relevante que a aproximação ou valor intrínseco de um conceito, é o que ele representa globalmente na percepção de qualidade da IES, motivada pela avaliação. No caso, os indicadores referentes à sustentabilidade financeira e à política de capacitação do corpo técnico-administrativo obtiveram conceito 2 (dois). Se outras dimensões fossem expressamente positivas, caberia a análise global da avaliação, capaz de gerar interação entre indicadores e dimensões em um posicionamento adequado, que atualmente é pré-definido pela regulação, por meio da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Entretanto, a IES alcançou, segundo avaliação da SERES, as condições favoráveis para seu credenciamento.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade do Trabalho (FATRA), com sede na Avenida Paes Leme, nº 485, bairro Osvaldo Rezende, no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Educacional Maria Ranulfa Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Paramedicina, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 26 de janeiro de 2022.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente